



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.720879/2014-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.368 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** Isenção por moléstia grave  
**Recorrente** SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUSA  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 04-35.564, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Campo Grande (fls. 52 a 58 – numeração dos autos eletrônicos) o qual julgou improcedente impugnação contra lançamento de ofício de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) do exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizado por notificação de lançamento (fls. 16 a 20), decorrente da revisão de declaração de ajuste anual (DAA), na qual foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando crédito tributário de R\$8.787,42.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fl. 18), a autoridade fiscal informou, em suma, que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto sobre a renda retido na fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$42.551,49, recebidos do Banco do Brasil S/A e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

No resultado da solicitação de retificação de lançamento (SRL) (fl. 24), consta que houve o indeferimento do pleito, “restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte”; em complemento, constou informação de que a legislação condiciona a isenção do IR à verificação cumulativa de três situações: (I) que o contribuinte seja portador de qualquer das doenças relacionadas na legislação; (II) que a comprovação desta condição se dê por laudo médico oficial; (III) que os rendimentos auferidos sejam da inatividade.

Na impugnação (fl. 02), o interessado alegou, em síntese, que todos seus rendimentos são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, e que o Banco do Brasil incluiu indevidamente nos rendimentos tributáveis seus proventos de aposentadoria, que deveriam ser informados como rendimentos isentos e não tributáveis.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave especificada na legislação em vigor. Para o reconhecimento do direito à essa isenção, além da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que reconheça ser o contribuinte portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto e que indique expressamente a data em que essa foi contraída, há necessidade de comprovar que o rendimento auferido se refere a proventos de aposentadoria.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 12/06/2014 (fl. 61).

Em 11/07/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 62 a 74), no qual foram reiterados, em síntese, os termos da impugnação, e foi pedido o cancelamento da notificação de lançamento e o reconhecimento da isenção por moléstia grave.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 90).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

QUESTÕES DE MÉRITO

ISENÇÃO DO PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

A lide gira em torno de se identificar se os rendimentos do recorrente seriam isentos ou não, por se tratarem de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

A matéria é regulada pelo o art. 6º, XIV e XXI da Lei 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 1992 e alterações da Lei 11.052, de 2004:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Grifou-se.)*

A partir do ano-calendário 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições do art. 30 da Lei 9.250, de 1995:

*Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (Grifou-se.)*

O assunto foi regulamentado pelos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Decreto 3000, de 1999 (RIR/1999), e §§ 4º e 5º, a seguir transcritos:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

*(...)*

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (Grifou-se.)*

Assim, verifica-se que a legislação condiciona a isenção em apreço ao cumprimento cumulativo de três requisitos:

(1) que o contribuinte seja portador de alguma das doenças especificadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1988;

(2) que a comprovação dessa condição se dê por laudo médico emitido por serviço médico oficial dos entes federativos (art. 30 da Lei 9.250, de 1995); e

(3) que os proventos auferidos advenham da inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão) (art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988).

Nesse sentido, a Súmula CARF 63:

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No caso em apreço, o contribuinte apresentou laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras/BA, datado de 17/01/2014 (fl. 05). Está atendido o requisito correspondente à formalidade do laudo.

Tal laudo descreve ser o contribuinte portador do seguinte quadro clínico: (a) “cardiopatia isquêmica grave CID 10-125.1”; (b) “infarto agudo do miocárdio 24 de novembro de 2001” e (c) “angioplastia em 04/12/2001”.

A presença de doença especificada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1988, a “cardiopatia grave” é atestada literalmente: “cardiopatia isquêmica grave”. A data de sua manifestação maior – o infarto agudo do miocárdio – também está expressa: 24/11/2001. Resta cumprido, assim, o requisito correspondente à presença de moléstia grave passível de outorgar a isenção requerida, bem como está definido o termo de início de sua manifestação.

Resta estabelecer a origem dos rendimentos. Desses, somente serão isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo tributados os outros.

Não há quaisquer dúvidas que o contribuinte foi aposentado pelo INSS em 09/04/2007 (carta de concessão de aposentadoria concedida pelo INSS, fl. 07); não foi esclarecido, porém, se a referida aposentadoria se refere ou não à atividade exercida junto ao Banco do Brasil; ressalte-se que a concessão da aposentadoria pelo INSS não impede, em tese, a continuidade da prestação de trabalho ao Banco do Brasil, uma vez que a aposentadoria pode ter sido concedida em relação à outra atividade.

O próprio contribuinte afirma e reafirma, em seu recurso voluntário, que a origem dos recursos recebidos do Banco do Brasil é a prestação de salário assalariado (fls. 63, 2º parágrafo e 70-71, itens 13 e 14). Segundo o recorrente, os proventos de aposentadoria se referem ao montante recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 63, 1º parágrafo e 70-71, item 14):

Desse modo, entendo que deve ser adotada a seguinte solução:

(1) em relação ao **trabalho assalariado junto ao Banco do Brasil** – não há isenção em relação a tais rendimentos, uma vez que não são rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988), pelo que está correta a glosa dos rendimentos tributáveis, no montante de R\$30.503,39 (totalizando

R\$57.379,43 de rendimentos tributáveis auferidos dessa fonte pagadora, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, fl. 04 e notificação de lançamento, fl. 18);

(2) atinente aos **rendimentos pagos pela Previ**, entendo ter restado comprovado serem os proventos de aposentadoria a que se refere a carta de concessão de aposentadoria emitida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) (fl. 07); em relação a tais rendimentos estão cumpridos os requisitos para a isenção requerida.

A data da aposentadoria, 09/04/2007, é comprovada pela referida carta de concessão de aposentadoria (fl. 07); os rendimentos da inatividade lhe são repassados pela Previ, como demonstra o documento pelo qual a Caixa de Assistência do Banco do Brasil (Cassi) informa que encaminha para a Previ, “em resposta a sua requisição de isenção de Imposto de Renda”, “a confirmação do enquadramento de sua patologia dentre aquelas previstas no artigo 5º inciso XII da SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001 e artigo 1º da Lei 11.052 de 29 de dezembro de 2004” (fl. 45).

Desse modo, ficou comprovado que os valores recebidos pela Previ em 2008, R\$23.706,56 (fl. 03), são isentos do imposto sobre a renda, sendo irrelevante, para fins da isenção, que a fonte pagadora tenha indicado, em Dirf, tais rendimentos como tributáveis. Assim, deve ser cancelado do lançamento a base de cálculo correspondente aos rendimentos recebidos da Previ, no montante de R\$11.948,10 (fl. 18).

Por fim, embora não seja questão que se relaciona diretamente com a matéria em julgamento (que diz respeito a lançamento de imposto suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do imposto, fl. 36), o contribuinte declara em seu recurso voluntário, sem apresentar documentos comprobatórios, que pagou saldo do IRPF, relativo ao exercício em questão (apurado na DAA/2009, retificada), no total de R\$4.069,01 (fl. 64), que corresponde exatamente ao valor do imposto suplementar que lhe está sendo exigido. Não há, no demonstrativo de apuração do imposto devido da notificação de lançamento (fl. 19), registro de tais pagamentos, cuja existência deve ser verificada pela unidade preparadora. Caso comprovado, deve compor o cálculo do imposto suplementar. Nesse caso, se o pagamento foi anterior ao início do procedimento fiscal, deve reduzir o imposto devido de modo que não incida multa de ofício sobre o seu montante.

Voto, portanto, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar do lançamento a base de cálculo correspondente aos rendimentos recebidos da Previ, CNPJ 33.754.482/0001-24, no montante de R\$11.948,10.

*(assinado digitalmente)*  
João Bellini Júnior - Relator